



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
3ª Vara Cível da Comarca de Palmares

Loteamento Dom Acácio Rodrigues Alves, S/N, PALMARES - PE - CEP: 55540-000 - F:(81) 36620152

Processo nº **0000384-16.2018.8.17.3030**

AUTOR: SILVANA MARIA SILVA DO NASCIMENTO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

Dispõe o art. 321, do CPC que:

“O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

No caso concreto, observa-se que consta na inicial que a Sra. SILVANA MARIA SILVA DO NASCIMENTO seria genitora do infante DANIEL FERREIRA DA SILVA JUNIOR. Contudo, observa-se que sua genitora é, na verdade, a Sra. FATIMA MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA, interditada, cuja curadora é a Sra. SILVANA MARIA SILVA DO NASCIMENTO. Há, portanto, incongruência na informação apresentada na inicial.

Não fica claro, ademais, quem é o responsável pelos cuidados do infante e quem exerce a sua guarda, com legitimidade para exercer a sua representação nos presentes autos. Isto porque verifica-se que, em que pese sua genitora ser interditada, o infante DANIEL FERREIRA DA SILVA JUNIOR, possui genitor, o Sr. DANIEL FERREIRA DA SILVA.

Ante o exposto, forte na fundamentação supra, **intime-se** a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, **emendar a inicial**, sanando a incongruência apontada e justificando a questão apontada, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, CPC.

Não emendada a inicial, **certifique-se** e, em seguida, conclusos para sentença extintiva.

Palmares/PE, 13 de março de 2018.



Juiz de Direito Diego Vieira Lima

3^a Vara Cível da Comarca de Palmares/PE



Assinado eletronicamente por: DIEGO VIEIRA LIMA - 14/03/2018 10:57:59
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031410575930600000028587586>
Número do documento: 18031410575930600000028587586

Num. 28953432 - Pág. 2

Loteamento Dom Acácio Rodrigues Alves, S/N, PALMARES - PE - CEP: 55540-000

3^a Vara Cível da Comarca de Palmares

Processo nº 0000384-16.2018.8.17.3030

AUTOR: SILVANA MARIA SILVA DO NASCIMENTO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 3^a Vara Cível da Comarca de Palmares, fica o Bel. Guilherme Trindade Henriques Bezerra Cavalcanti, INTIMADO do Despacho de ID 28953432.

PALMARES, 6 de abril de 2018.

MARILIA ARAGAO MARTINHO

Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: MARILIA ARAGAO MARTINHO - 06/04/2018 08:13:09

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18040608130894000000029433609>

Número do documento: 18040608130894000000029433609

Num. 29815510 - Pág. 1

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3^a VARA CIVEL DE
PALMARES – PE**

PROCESSO N° 0015410-42.2015.8.17.2001

DANIEL FERREIRA DA SILVA JUNIOR, menor de idade representado porsua avó **SILVANA MARIA SILVA DO NASCIMENTO**, já qualificados nos autos da Ação de Cobrança no processo em epígrafe, vêm por seus advogados ao final firmados para, com fulcro no art. 321 da Legislação Adjetiva Civil, EMENDAR A INICIAL, onde, para tanto, oferta as considerações abaixo evidenciadas:

O Autor, através do despacho próximo passado, fora instada a emendar a inicial, nos termos do art. 321 do CPC, onde, no decisum, determinou-se a emenda da peça vestibular, de sorte a esclarecer quem de feto exerce a guarda do menor, requerente.

Ocorre que no momento do ajuizamento da ação houve um erro na qualificação das partes. Assim, esclarece que a Sra. Silvana Maria Silva do Nascimento, é avó materna do Requerente Daniel Ferreira da Silva Júnior, como se observa nos documentos de identificação de id n ° 28676155. Além disso, o menor reside sob a guarda de sua avó, juntamente com sua mãe, a qual é interditada.

REQUERIMENTOS

Dante disto, havido o autor sanado a deficiência delimita por Vossa Excelênciia, pleiteia novamente o exame da peça vestibular, designação de data para perícia, a ser feita por perito do juízo e o prosseguimento do feito. Requerendo ainda a citação do Réu, nos moldes do quantum solicitado na peça inaugural.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 14 de maio de 2018.

GUILHERME TRINDADE H. B. CAVALCANTI

OAB/PE 27.322



BRUNO VIEIRA FERNANDES PINHEIRO

OAB/PE 27.264



Assinado eletronicamente por: GUILHERME TRINDADE HENRIQUES BEZERRA CAVALCANTI - 14/05/2018 11:25:18
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051411251865800000030803771>

Número do documento: 18051411251865800000030803771

Num. 31212457 - Pág. 2



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DOS PALMARES
PRIVATIVA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

TERMO DE COMPROMISSO

Aos 24 dias do mês de novembro do ano de 2009, nesta Cidade e Comarca dos Palmares-PE, no Edifício do Fórum Casa da Justiça Professor Aníbal Bruno, onde presente se encontrava o Dr. Cláudio da Cunha Cavalcanti, Juiz de Direito (desta 2ª Vara Civil da Comarca dos Palmares-PE, comigo, servidor do Tribunal de Justiça, ao final assinado, compareceu a Sra. SILVANA MARIA SILVA DO NASCIMENTO, brasileira, casada, do lar, portadora do RG 7.721.698 e do CPF 810.156.154-49, residente e domiciliada a rua Teófilo Rodrigues da Silva, 206, Nova Palmares, nesta cidade, a quem o MM Juiz deferiu o compromisso legal de bem e fielmente, sem dolo nem malícia, com pura e sã consciência, atuar como CURADORA de FÁTIMA MARIA DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, portadora do RG 7.290.436 e do CPF 063.845.747-30, residente e domiciliada no mesmo endereço; zelando convenientemente por sua pessoa e por seus interesses, conforme ficou determinado na sentença proferida nos autos da Ação de INTERDIÇÃO*, Processo nº 28.2009.269-9. E por ele(a) foi aceito dito encargo, prometendo cumpri-lo na forma e sob as penas da lei. Do que para constar, lavrei o presente termo, que vai assinado pelos presentes. Eu _____, Antonio Loureiro Macieiro Neto^{1º}, servidor do Tribunal de Justiça, matrícula nº 182.635-2, digitei, conferi e subscrevi.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E DOCUMENTAÇÃO

CONTEÚDO NÃO VERIFICADO

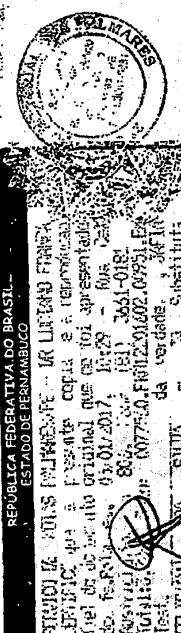
23 MAR 2017

Gente Seguradora S/A.

Av. Rui Barros, 715 Loja 3
Graciosa - Recife - PE - CEP 52011-111

Cláudio da Cunha Cavalcanti
Juiz de Direito

Silvana Maria Silveira do Nascimento
Silvana Maria Silva do Nascim ento
Compromissada



Loteamento Dom Acácio Rodrigues Alves, S/N, PALMARES - PE - CEP: 55540-000

3^a Vara Cível da Comarca de Palmares

Processo nº 0000384-16.2018.8.17.3030

AUTOR: SILVANA MARIA SILVA DO NASCIMENTO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

PALMARES, 4 de junho de 2018.

CARTA DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA

Através da presente, fica o Advogado THIAGO GONCALVES DE LIMA, INTIMADO da audiência de Conciliação (MUTIRÃO DPVAT), designada para o dia 05.07.2018, às 09h00m, a realizar-se na Sala de Audiência da 3^a Vara Cível da Comarca de Palmares, devendo comparecer acompanhado da parte.

Observações:

1. A ausência injustificada à audiência de conciliação ou de mediação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa. (§ 8º do art. 334 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).
2. A(O)s Ré(u)s deverá(ão) comparecer acompanhada(o)s de advogado ou defensor público e poderá(ão) constituir representante com poderes para negociar e transigir (§§ 9º e 10 do art. 334 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).

CASSIUS DANILO DOMINGOS MACHADO

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: CASSIUS DANILO DOMINGOS MACHADO - 04/06/2018 16:29:48
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18060416294805600000031588461>
Número do documento: 18060416294805600000031588461

Num. 32012264 - Pág. 1

Loteamento Dom Acácio Rodrigues Alves, S/N, PALMARES - PE - CEP: 55540-000

3^a Vara Cível da Comarca de Palmares

Processo nº 0000384-16.2018.8.17.3030

AUTOR: SILVANA MARIA SILVA DO NASCIMENTO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

PALMARES, 4 de junho de 2018.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5 ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para comparecer(em) na audiência de conciliação ou de mediação designada, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

Audiência: Conciliação MUTIRÃO DPVAT, 05.07.2018, às 09h00m, Sala de Audiências.

Observações:

1. A ausência injustificada à audiência de conciliação ou de mediação é considerada **ato atentatório** à dignidade da justiça, punível com multa. (§ 8º do art. 334 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).
2. A(O)(s) Ré(u)(s) deverá(ão) comparecer acompanhada(o)(s) de advogado ou defensor público e poderá(ão) constituir representante com poderes para negociar e transigir (§§ 9º e 10 do art. 334 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).

Advertências:

1. Demonstrado expressamente desinteresse na composição consensual pelo(a)(s) Autor(a)(es), na petição inicial, a audiência não será realizada caso a(o)(s) Ré(u)(s) também demonstre(m) expressamente seu desinteresse, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência da audiência acima designada (§§ 4º e 5º do art. 334 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).
2. O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contado da data da audiência quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; ou ainda, contado da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência.

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: **18030512445459100000028314829**

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet:

<http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>



Assinado eletronicamente por: CASSIUS DANILÓ DOMINGOS MACHADO - 04/06/2018 16:33:15
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18060416331553900000031588850>

Num. 32012655 - Pág. 1

Número do documento: 18060416331553900000031588850

Eu, CASSIUS DANILO DOMINGOS MACHADO, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

CASSIUS DANILO DOMINGOS MACHADO
Diretoria Cível do 1º Grau
Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/Ig/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: CASSIUS DANILO DOMINGOS MACHADO - 04/06/2018 16:33:15
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18060416331553900000031588850>
Número do documento: 18060416331553900000031588850

Num. 32012655 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
3ª Vara Cível da Comarca de Palmares

Loteamento Dom Acácio Rodrigues Alves, S/N, PALMARES - PE - CEP: 55540-000 - F:(81) 36620152

Processo nº **0000384-16.2018.8.17.3030**

AUTOR: SILVANA MARIA SILVA DO NASCIMENTO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que juntei Laudo Pericial. Certifico ainda que não houve realização das audiências de conciliação, uma vez que a parte ré informou que não haveria proposta de acordo. O referido é verdade e dou fé.

PALMARES, 6 de julho de 2018

Chefe de Secretaria



INFORMAÇÕES DA VÍTIMA

Nº do Processo: **0384-16.2018.8.17.3030**

Vara: **3ª Vara Cível Palmares**

Nome Completo: **Responsável: Silvana Maria Silva - Menor: Daniel Ferreira da Silva Junior**

Endereço Completo: _____

LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES

AVALIAÇÃO:

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

- a) SIM b) NÃO

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) Qual(is) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

Fratura perna direita

b) As alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Claudicação

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

- a) SIM b) NÃO

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) disfunções apenas temporárias
b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo, informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

Limitação de mobilidade membro inferior direito.

V) Em virtude de evolução de lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- a) SIM b) NÃO

Se Sim, em que prazo: _____

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados

VI) Segundo o prazo previsto em Lei 11.945 de Junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) seguimento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, afirmar a sua graduação.



Segmento corporal acometido:

- a) Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).
b) Parcial (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

- b.1) Parcial completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima).
b.2) Parcial incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte um (o mais de um) segmento corporal da vítima).
b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da lei

SEGMENTO ANATÔMICO

Marque o percentual

1º lesão

Membro inferior direito.

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

2º lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

3º lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

4º lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

Observações:

Data da realização do exame médico legal:

05 de julho de 2018.


Romero B. C. Mendes
Médico Perito
CRM 12506





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
3ª Vara Cível da Comarca de Palmares

Loteamento Dom Acácio Rodrigues Alves, S/N, PALMARES - PE - CEP: 55540-000

Processo nº **0000384-16.2018.8.17.3030**

AUTOR: SILVANA MARIA SILVA DO NASCIMENTO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 3^a Vara Cível da Comarca de Palmares, fica o Bel. Bruno Vieira Fernandes Pinheiro, intimado para, **no prazo de 10 dias**, manifestar sobre o laudo pericial e se possue interesse na produção de outras provas.

PALMARES, 6 de julho de 2018

Marilia Aragão Martinho

Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: MARILIA ARAGAO MARTINHO - 06/07/2018 21:59:20
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18070621592029200000032572478>
Número do documento: 18070621592029200000032572478

Num. 33009977 - Pág. 1

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3^a VARA CÍVEL DE
PALMARES NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Processo 00003284-16.2018.8.17.3030

DANIEL FERRERIRA DA SILVA JUNIOR, menor representado por SILVANA MARIA DA SILVA DO NASCIMENTO,, parte já qualificada nos autos designados em epígrafe, vem, perante V. Exa., informar e requerer o que se segue:

No dia 05 de julho de 2018, a parte autora compareceu a perícia designada, conforme consta no laudo id nº 32985463, sendo submetida à perícia médica e ficou constatada a existência de debilidade permanente no montante de 50% (cinquenta por cento), referente ao Membro Inferior direito, o que perfaz o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), conforme tabela DPVAT.

Em sede de pedido administrativo, a parte autora recebeu o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Assim, a parte autora faz jus ao complemento da indenização do valor correspondente à lesão avaliada na perícia Judicial que perfaz o montante de R\$ 3.881,25 (três mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos).

Assim, resta claro que os fatos narrados à inicial foram devidamente comprovados, não só pela documentação acostada, mas, principalmente, pela perícia realizada nos autos.

1. À luz do exposto:



- a) Reitera todos os pedidos formulados na peça inicial, e requer a condenação da parte ré ao pagamento justo de indenização, no valor de **R\$ 3.881,25 (três mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), referente à lesão no Membro Inferior direito, auferido em perícia judicial.** Devendo este valor ser corrigido e atualizado, de acordo com o enunciado da Súmula 580 do STJ e Juros de 1% a partir da citação, conforme artigo 406 do Código Civil;
- b) Requer a condenação em honorários de advogado no montante de 20% (vinte por cento).

Nestes termos

Pede Deferimento

Recife, 18 de julho de 2018.

BRUNO VIEIRA FERNANDES PINHEIRO

OAB/PE 27.264

GUILHERME TRINDADE H. B. CAVALCANTI

OAB/PE 27.322



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3^a VARA CÍVEL DE
PALMARES NO ESTADO DE PERNAMBUCO.**

PROCESSO 00003284-16.2018.8.17.3030

DANIEL FERRERIRA DA SILVA JUNIOR, menor representado por **SILVANA MARIA DA SILVA DO NASCIMENTO**, parte já qualificada nos autos da Ação de Cobrança movida contra a **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** (processo em epígrafe), vem, por seus advogados subassinados, **REQUERER** a juntada de **CONTRATO DE HONORÁRIOS**, para que no caso de eventual êxito sobre a demanda seja retido o percentual de 30% sobre o valor devido ao autor, independentemente dos honorários sucumbenciais.

Nestes termos

Pede deferimento.

Recife, 18 de julho de 2018.

GUILHERME TRINDADE H. B. CAVALCANTI

OAB/PE 27.322

BRUNO VIEIRA FERNANDES PINHEIRO



Assinado eletronicamente por: GUILHERME TRINDADE HENRIQUES BEZERRA CAVALCANTI - 18/07/2018 17:31:47
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071817314708900000032976932>

Número do documento: 18071817314708900000032976932

Num. 33422280 - Pág. 1

OAB/PE 27.264



Assinado eletronicamente por: GUILHERME TRINDADE HENRIQUES BEZERRA CAVALCANTI - 18/07/2018 17:31:47
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071817314708900000032976932>

Número do documento: 18071817314708900000032976932

Num. 33422280 - Pág. 2

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS:

I - DAS PARTES

CONTRATANTE: DANIEL FERREIRA DA SILVA JUNIOR, neste ato representado por sua genitora, SILVANA MARIA SILVA DO NASCIMENTO, brasileira, casada, Rg 4.721.689 SDS/PE, CPF 810.156.159-49, (91) 37.4800)

CONTRATADO: **VIEIRA & CAVALCANTI ADVOGADOS**, escritório de advocacia inscrito sob o CNPJ nº 24.958.391/0001-10, neste ato representado pelos seus sócios GUILHERME TRINDADE HENRIQUES BEZERRA CAVALCANTI, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 27.322 e BRUNO VIEIRA FERNANDES PINHEIRO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 27.264, ambos com endereço profissional na Rua Francisco Alves, nº 105, Sala 308, Empresarial Sigma Trade Center, Ilha do Leite, Recife - PE.

II - DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA: Constitui objeto do presente contrato a propositura e acompanhamento de ação indenizatória do Seguro DPVAT, perante a Justiça Estadual de Pernambuco.

III – DOS HONORÁRIOS

CLÁUSULA SEGUNDA: O preço reciprocamente aceito para a prestação dos serviços aqui descritos é de 30% (trinta por cento), sobre êxito da causa. Caso haja também honorários de sucumbência, este será exclusivamente do Contratado.

Palmas , 05 de julho de 2018.

CONTRATANTE:

Silvana maria Silvano do nascimento

CONTRATADO:

Bruno Vieira Fernandes

TESTEMUNHAS:

1) _____ 2) _____





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
3ª Vara Cível da Comarca de Palmares

Loteamento Dom Acácio Rodrigues Alves, S/N, PALMARES - PE - CEP: 55540-000 - F:(81) 36620184

Processo nº **0000384-16.2018.8.17.3030**

AUTOR: SILVANA MARIA SILVA DO NASCIMENTO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

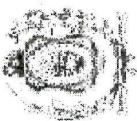
Certifico, para os devidos fins de direito, que junto A.R. O certificado é verdade e dou fé.

PALMARES, 3 de setembro de 2018

Marilia Aragão Martinho

Técnico Judiciário





ESTADO DE PERNAMBUCO
DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA
CORTE DE JUSTIÇA

AVISO DE RECEBIMENTO		AVIS D'ARRÉT		JH 41331177 5 BR	
ATENÇÃO AVIS D'ARRÉT					
DATA DE ENTREGA / DATE D'ARRÉT		TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON			
UNIDADE DE PORTAGEM / UNITÉ DE TRANSPORTATION					
		1	1	1	1
		z	h	s	b
PREENCHER A PARTIR DA LETRA DE FORMA					
NOME DO BACALHAU DA PRIMEIRA FOLHA PARECERADA E EXPEDIDOR					
FÓRUM DE PALMARES-PE - 3^a VARA CÍVEL					
ENDERECO PARA ACUSAR VOLTA					
FÓRUM PROFESSOR AMÍRAL BRUNO LOTEAMENTO DOM ACÁCIO RODRIGUES ALVES, BAIRRO QUILOMBO II,					
CIDADE / LOCALIZAÇÃO					
PALMARES					
UF PE BRASIL					
5	5	5	4	0	0
5	5	5	4	0	0
CONTRATO ECT TJPE 9912271488/2011-DR/PE					

ESTIMATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOVÉ DU RAZON / VALEUR DE L'ESTIMATIF DU PROJET / VALEUR SOCIALE DU DESTINATAIRE	
SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIO SEGURO DPVAT S/A	
ENDRESCO / ADRESSE	
RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR, CENTRO	
CEP/CODE POSTAL 20.031-205	DEPART / LOCALITE RIO DE JANEIRO
UF / RJ	PAIS / PAYS BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO QUANTO À VERSÃO INICIAL DA PRESCRIÇÃO CARTAS DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO AUDIÉNCIA MUTIRÃO DPVAT PROCS. 233-91.2018/285-46.2018/287-16.2018/326-80.2018/331-35.2018/333-14.2018/360-25.2018, 364-25.2018/373-84.2018, 376-39.2018, 384-16.2018, 424-95.2018	
NATUREZA DO DOCUMENTO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITNAIRE <input type="checkbox"/> EMS	
SEGURADO / VÁLIDA PARA 15 JUNHO DE 2018	
ASSINATURA DO RECEPTOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR	DATUM DA RECEPÇÃO DATE DE L'ENVOI
NOME LEGAL / NOM ENTISSÉ / NOME PECHE	
EDIFÍCIO SEGURADORAS-MENSAGEIRA	
15 JUN 2018	
R. Júnior 8.956.534-7	
Renato Lima de Oliveira RG. 20.883.982-9 - DETRAN	
ENDERECO PARA ENTREGA AO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	

JURITADA

Nesta data, junto aos autos o Aviso de
Recebimento acima.

Palmares, PE.

Copyright

ATENÇÃO!

**1. PREENCHER O AR E
DEVOLVER INTEIRO!
(NÃO RECORTAR
ESTA FOLHA!)**

**2. NÃO PREENCHER O
CARIMBO AO LADO!**



Assinado eletronicamente por: MARILIA ARAGAO MARTINHO - 03/09/2018 14:09:36
<https://pje.tjejus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18090314093691500000034656226>
Número de documentos: 100002114023621500000034656226

Núm. 35138662 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
3ª Vara Cível da Comarca de Palmares

Loteamento Dom Acácio Rodrigues Alves, S/N, PALMARES - PE - CEP: 55540-000

Processo nº **0000384-16.2018.8.17.3030**

AUTOR: SILVANA MARIA SILVA DO NASCIMENTO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a gratuidade da justiça (CPC, art. 98), sem prejuízo da responsabilidade pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (CPC, art. 98, § 2º), bem como sem afastar o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas (CPC, art. 98, § 4º).

Analiso os autos, observo que foi determinada a citação da requerida, em que foi concedido prazo para a apresentação de contestação pela requerida.

Desse modo, determino que a Secretaria certifique se a parte ré apresentou resposta no prazo legal.

Em caso negativo, ausente manifestação, decreto a revelia da parte requerida, conforme artigo 344, do Código de Processo Civil.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Palmares/PE, 04 de setembro de 2018.

Juiz de Direito Diego Vieira Lima

3ª Vara Cível da Comarca de Palmares/PE



Assinado eletronicamente por: DIEGO VIEIRA LIMA - 04/09/2018 15:26:54
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18090414030487500000034706871>
Número do documento: 18090414030487500000034706871

Num. 35190036 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: DIEGO VIEIRA LIMA - 04/09/2018 15:26:54
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18090414030487500000034706871>
Número do documento: 18090414030487500000034706871

Num. 35190036 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
3ª Vara Cível da Comarca de Palmares

Loteamento Dom Acácio Rodrigues Alves, S/N, PALMARES - PE - CEP: 55540-000 - F:(81) 36620184

Processo nº **0000384-16.2018.8.17.3030**

AUTOR: SILVANA MARIA SILVA DO NASCIMENTO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que não houve apresentação de contestação pela parte requerida (citação ID 32012655, Aviso de Recebimento ID 35138662). O certificado é verdade e dou fé.

PALMARES, 31 de outubro de 2018

Marilia Aragão Martinho

3ª Vara Cível da Comarca de Palmares





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
3ª Vara Cível da Comarca de Palmares

Loteamento Dom Acácio Rodrigues Alves, S/N, PALMARES - PE - CEP: 55540-000

Processo nº **0000384-16.2018.8.17.3030**

AUTOR: SILVANA MARIA SILVA DO NASCIMENTO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Diante o interesse de incapazes evidenciado no feito e da justificativa apresentada pela avó materna do infante, intime-se o representante do Ministério Público Estadual (prazo 30 dias), nos moldes do art. 178, II, do CPC.

Após, à conclusão

Palmares/PE, 01 de novembro de 2018.

Juiz de Direito Diego Vieira Lima

3ª Vara Cível da Comarca de Palmares/PE



Assinado eletronicamente por: DIEGO VIEIRA LIMA - 01/11/2018 15:05:30
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1811011222212000000036880799>
Número do documento: 1811011222212000000036880799

Num. 37409343 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Loteamento Dom Acácio Rodrigues Alves, S/N, PALMARES - PE - CEP: 55540-000

3^a Vara Cível da Comarca de Palmares
Processo nº 0000384-16.2018.8.17.3030
AUTOR: SILVANA MARIA SILVA DO NASCIMENTO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

TERMO DE VISTA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 3^a Vara Cível da Comarca de Palmares, fica o representante do Ministério Público de Pernambuco com vistas dos presentes autos.

PALMARES, 16 de novembro de 2018.

MARILIA ARAGAO MARTINHO
Diretoria Cível do 1º Grau



AÇÃO DE COBRANÇA INDENIZATÓRIA DE DPVAT Nº 384-16.2018.8.17.3030

REQUERENTE: DANIEL FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL N° 064/2018/UKGS/1ªPJC-PALMARES

Meritíssimo Juiz:

Registro, em primeiro lugar, que assumi o exercício cumulativo do cargo em 11.11.2018, em razão das férias da zelosa Promotora de Justiça titular e que só analiso nesta data em razão do exercício cumulativo na 1º, 2º e 3º Promotorias de Justiça de Palmares e na 60º Promotoria de Justiça Criminal da Capital.

Trata-se de **Ação de Ordinária de Cobrança de Indenização Securitária de DPVAT**, em que figuram como partes as pessoas acima nominadas, objetivando a parte autora, **menor impúbere** e devidamente representada por sua avó, receber valores referentes à diferença não paga quando do recebimento de indenização do seguro obrigatório DPVAT pela parte ré.

Com efeito, aduz o promovente que foi vítima de atropelamento em via pública no dia 29.09.2016, o que lhe causou uma fratura no membro inferior direito e, consequentemente, deixou-o com uma sequela definitiva.

Alega, assim, que após requerer, administrativamente, o seguro devido, recebeu apenas “R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), quantia muito aquém diante das lesões sofridas” e contrariando a legislação vigente, motivo pelo qual requer o pagamento da diferença não percebida.

Junta aos autos cópia de boletim de ocorrência, relatório de fisioterapia, ficha hospitalar, termo de audiência e sentença de interdição da genitora do autor, entre outros documentos.

Em despacho de ID 28953432, foi determinada a emenda da inicial, em razão de possível defeito na representação do autor.



Na sequência, por meio da petição de ID 31212457, esclareceu o autor que, em virtude de sua genitora ser incapaz e a mãe dela ter sido nomeada sua curadora, é sua avó materna sua representante legal, até mesmo porque o promovente vive sob sua guarda. No ensejo, requereu designação de data para perícia a ser feita por perito do Juízo.

Sob ID 32985463, encontra-se laudo pericial.

Instado a se manifestar sobre o resultado da perícia sobredita, o promovente requereu a condenação da parte promovida ao pagamento de “R\$ 3.881,25 (três mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), referente à lesão no Membro Inferior direito, auferido em perícia judicial”.

Certidão de não apresentação de contestação pela demandada, acostada sob a ID 37382140.

Em seguida, vieram os autos para manifestação ministerial.

Pois bem, Douto Julgador, inicialmente, impõe-se observar que se apresenta como representante do autor a sua avó materna, em razão de ser esta a curadora da genitora do demandante, judicialmente interditada, conforme cópia de sentença anunciada em audiência de ID 28676163 e termo de compromisso de ID 31212551.

Com efeito, observa-se no art. 755, §2º, do Código de Processo Civil que, havendo pessoa incapaz sob a guarda e responsabilidade do interdito, deverá o juiz atribuir a curatela a quem melhor atender aos interesses do interdito e do incapaz¹.

No presente caso, à avó do promovente foi atribuída a curatela da própria filha, a qual já tinha sob a sua guarda o menor demandante.

Desta forma, a legitimidade da avó para representar o neto, ora demandante, encontra-se presente no caso dos autos.

Por sua vez, encontra-se nos autos a informação de que a parte demandada foi devidamente citada para compor a lide, no entanto preferiu quedar-se inerte, devendo ser reconhecida a sua revelia e consequentemente os seus respectivos efeitos.

Quanto ao mérito, tem-se que o DPVAT é um seguro de caráter social que indeniza vítimas de acidentes de trânsito, sem apuração de culpa, seja motorista, passageiro ou pedestre, oferecendo coberturas para três



naturezas de danos, quais sejam, morte, invalidez permanente e reembolso de despesas médicas e hospitalares.

Conforme se depreende do art. 3º da Lei nº6.194/74, o valor da indenização em caso de invalidez permanente varia de acordo com o grau desta, podendo chegar até o limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ².

A seu turno, o §1º, II, do mesmo dispositivo sobredito, ao tratar de invalidez permanente, assim dispõe:

*§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa ³ a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Assim, do cotejo entre o laudo de ID 32985463 e as disposições legais retro, tem-se que o demandante faria jus, a título de indenização o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). Todavia só recebeu da seguradora ré a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), restando a receber o valor de R\$ 3.881,25 (três mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos).

Este é o entendimento que se extrai do seguinte julgado da lavra do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Senão vejamos:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. 1. O valor da indenização deve ser proporcional ao grau da lesão para os casos de invalidez parcial, com graduação com base na tabela anexa à Lei nº 6.194 /1974, acrescentada pela Lei nº 11.945 /2009. Entendimento da Súmula 474 do STJ. 2. No presente caso, assiste razão em parte ao apelante, uma vez que o montante da indenização fixado na sentença deve ser graduado com base na legislação vigente e de acordo com a sequela constatada no laudo pericial realizado. 3. Assim sendo, a redução da funcionalidade deve ser calculada sobre o valor estipulado na tabela para perda completa da mobilidade de um dos punhos, que prevê indenização de 25% (vinte e



cinco por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) valor referido no artigo 3º, inciso II, ou seja, R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), do qual o percentual de 80% (oitenta por cento), conforme apontado na perícia, é devido ao beneficiário. 4. Portanto, conforme o laudo pericial, é devido a autora o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) em razão de sua invalidez, subtraindo ainda, o valor já pago na via administrativa de R\$ 2.412,00 (dois mil quatrocentos e doze reais), o que perfaz o valor de R\$ 288,00 (duzentos e oitenta e oito reais) a serem complementados. 5. Sentença reformada. 6. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-PI - Apelação Cível AC 00000518220128180076, publicado em 11/09/2018).

Ante o exposto, manifesta-se o *Parquet* pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação, a fim de condenar a empresa demandada a pagar a diferença do seguro DPVAT ao autor, no valor de R\$ 3.881,25 (três mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos).

Pede deferimento.

Palmares, 2 de dezembro de 2018.

João Paulo Pedrosa Barbosa

Promotor de Justiça

No exercício cumulativo

1 Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:

§ 2º Havendo, ao tempo da interdição, pessoa incapaz sob a guarda e a responsabilidade do interdito, o juiz atribuirá a curatela a quem melhor puder atender aos interesses do interdito e do incapaz.

2 Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

3 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6194.htm





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
3ª Vara Cível da Comarca de Palmares

Loteamento Dom Acácio Rodrigues Alves, S/N, PALMARES - PE - CEP: 55540-000

Processo nº **0000384-16.2018.8.17.3030**

AUTOR: SILVANA MARIA SILVA DO NASCIMENTO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **ação de indenização (dpvat)** ajuizada por **DANIEL FERREIRA DA SILVA JUNIOR**, menor de idade representado por sua avó materna **SILVANA MARIA SILVA DO NASCIMENTO**, através de advogado legalmente constituído no instrumento de mandato, em face da **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT**, todos devidamente qualificados na peça de ingresso.

Em síntese, sustenta a parte autora que: **(1) sofreu acidente** no dia 28/09/2016, que resultaram em sequelas definitivas, decorrente de fratura no membro inferior direito, assim impedindo o desempenho de suas funções habitualmente exercidas **(2) ingressou com requerimento administrativo nº 317018958** e a ré apenas concedeu o valor de 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Pediu, ao final, o pagamento do valor complementar faltante no montante de 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), além de correção monetária, juros de mora e honorários sucumbenciais.

Juntou, com a inicial, documentos, dentre os quais termo de audiência em que é concedida a curadoria da Sra. FÁTIMA MARIA DO NASCIMENTO, genitora do autor, à Sra. SILVANA MARIA DO NASCIMENTO, avó materna do autor.

No despacho ID nº 28953432 foi determinado que o requerente esclarecesse a representação, o que foi realizado na petição ID nº 31212457. Gratuidade de justiça deferida no ID nº 35190036.

Laudo pericial apresentado no ID nº 32985463 em que há a indicação de uma lesão no membro inferior direito do requerente no percentual de 50% (cinquenta por cento).

Certidão ID nº 37382140 indica que o réu apesar de devidamente citado e intimado da presente ação não apresentou manifestação.

Petição ID nº 33396041 a parte autora requer a procedência da ação a fim de condenar a requerida ao pagamento do montante de R\$ 3.881,25 (três mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos).



Instado a se manifestar o Ministério Pùblico defendeu (ID n° 38599339) a legitimidade da avó materna para representar o menor, bem como requereu a procedência parcial da demanda.

É o relatório. Decido.

O processo encontra-se maduro para julgamento, prescindido de maior dilação probatória, na esteira do disposto no art. 355, I, CPC.

O caso é de simples desate. O cerne da questão cinge-se em aferir o grau da lesão e se o pagamento em sede administrativa foi realizado em conformidade com a legislação de regência.

Inicialmente decreto a revelia da parte ré, no moldes do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Na linda do disposto pelo art. 927 do Código de Processo Civil:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I- as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

A matéria em debate resta devidamente pacificada nas instâncias superiores, impondo-se a verticalização do entendimento já amplamente discutido e debatido pelo STJ, que culminou na edição da Súmula 474 e na tese fixada em sede de Recurso Especial Repetitivo (Resp 1246432/RS de 22.05.2013):

STJ – SÚMULA 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, **será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.** (Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL.
INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ.
SÚMULA N.º 474/STJ.1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: **A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma**



proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ).2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1246432/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013) No mesmo sentido, é de se observar que o Tribunal da Cidadania também já pacificou a legalidade da utilização da tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados, entendimento este vazado na súmula 544 do STJ: STJ – SÚMULA 544 - É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.(Súmula 544, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015)

No caso concreto, bem aponta o laudo pericial ID nº 32985463 que há lesão no membro inferior direito, a incidir, na hipótese, o percentual de 50% (cinquenta por cento), conforme tabela própria constante na Lei nº 6.194/1974 (atualizada pela lei 11.945/2009).

Nesse sentido, verifica-se que há dano indenizável, embora se trate de invalidez permanente parcial incompleta, conforme atesta a perícia supramencionada. Desse modo, considerando-se a tabela prevista na Medida Provisória 451, de 2008, Anexo II (art. 3º da lei 9.164/1974), tem-se que o segurado faz jus a uma indenização complementar no montante de R\$ 3.881,25 (três mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos) dos valores previstos para as indenizações por invalidez permanente, conforme tabela DPVAT, uma vez que já recebeu administrativamente a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Quanto a incidência dos juros de mora, entendo que estes devem ser calculados a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora, ou seja, a partir da citação (Súmula 426 do STJ), enquanto que a correção monetária deve obedecer o entendimento do STJ reiteradamente esposado (Súmula 54 do STJ), ou seja, a partir do evento danoso.

Frente ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da ação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, como proposto**, para condenar a empresa ré ao pagamento em favor da autora na importância de R\$ 3.881,25 (três mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), referente às lesões acima mencionadas, acrescida de correção monetária pela tabela da ENCOGE, a partir da data do sinistro (28/09/2016), e juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser pagos pelos litigantes aos seus respectivos mandatários e as custas processuais rateadas na proporção de 50% do seu valor a cada uma das partes e no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

As obrigações decorrentes da sucumbência do lado promovente ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, nos termos do art. 98, § 3º do CPC/2015.

Não havendo nenhuma provocação para ser examinada — o que deverá ser certificado após o trânsito regular —, determino o encaminhamento do caso à r. Contadoria deste Juízo, para a devida atualização.

Efetuados os cálculos (valor principal, custas e verba honorária sucumbencial), e havendo voluntário depósito por parte do lado demandado, determino de logo — e independentemente de nova conclusão — a expedição de comando judicial para o levantamento dos respectivos valores incontroversos, em Alvarás distintos: para a parte demandante, para os profissionais que conduzem a demanda (desde que tenham recebido poderes para dar e receber quitação no instrumento de mandato próprio), observadas rigorosamente as disposições do Provimento nº 05/2011, do Conselho da Magistratura do Estado de Pernambuco, bem assim do Provimento nº 01/2012, da E. Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado Federado, que disciplinam a expedição de alvarás para levantamento de valores, onde couber.



Outrossim, caso realizado o depósito relativo ao trabalho pericial, expeça-se alvará para liberação do valor respectivo, em nome do responsável pelo trabalho técnico. Caso não tenha sido especificado o valor do trabalho pericial, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Intime-se a parte requerida para depositar o valor no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o perito para levantamento de alvará.

Como medida de economia e celeridade processuais, havendo indicação específica de conta bancária do vistor oficial, autorizo a transferência da verba honorária, sem mais formalidades, oficiando-se ao banco depositário para a diligência, com prova nos autos.

P.R.I.C., arquivando-se, depois de ultimadas as providências legais.

Palmares/PE, 02 de janeiro de 2019.

Juiz de Direito Diego Vieira Lima

3^a Vara Cível da Comarca de Palmares/PE





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Loteamento Dom Acácio Rodrigues Alves, S/N, PALMARES - PE - CEP: 55540-000

3^a Vara Cível da Comarca de Palmares
Processo n° 0000384-16.2018.8.17.3030
AUTOR: SILVANA MARIA SILVA DO NASCIMENTO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 3^a Vara Cível da Comarca de Palmares, fica(m) os Béis. GUILHERME TRINDADE HENRIQUES BEZERRA CAVALCANTI, BRUNO VIEIRA FERNANDES PINHEIRO, intimados da sentença.

PALMARES, 7 de janeiro de 2019.

MARILIA ARAGAO MARTINHO
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: MARILIA ARAGAO MARTINHO - 07/01/2019 13:01:58
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19010713015875300000039165406>
Número do documento: 19010713015875300000039165406

Num. 39737030 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Loteamento Dom Acácio Rodrigues Alves, S/N, PALMARES - PE - CEP: 55540-000

3^a Vara Cível da Comarca de Palmares
Processo nº 0000384-16.2018.8.17.3030
AUTOR: SILVANA MARIA SILVA DO NASCIMENTO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

PALMARES, 7 de janeiro de 2019.

CARTA DE INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5 ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:
20031-205

Através da presente, fica V. Sa. INTIMADO(A) do teor do(a) SENTENÇA, proferido(a) na ação em epígrafe que tramita perante o Juízo acima indicado, cuja cópia segue em anexo como parte(s) integrante(s) deste.

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet:

<http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, MARILIA ARAGAO MARTINHO, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

MARILIA ARAGAO MARTINHO
Diretoria Cível do 1º Grau
Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

Loteamento Dom Acácio Rodrigues Alves, S/N, PALMARES - PE - CEP: 55540-000

3^a Vara Cível da Comarca de Palmares
Processo nº 0000384-16.2018.8.17.3030
AUTOR: SILVANA MARIA SILVA DO NASCIMENTO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 3^a Vara Cível da Comarca de Palmares, fica(m) o MINISTÉRIO PÚBLICO intimada(s) do inteiro teor da Sentença.

PALMARES, 10 de janeiro de 2019.

CASSIUS DANILO DOMINGOS MACHADO
Diretoria Cível do 1º Grau

MM. Juiz,

Ciente da Sentença.

Palmares, 28/01/2019

Carolina de Moura C. Pontes
Promotora de Justiça